

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.481/2021: LEI DO “SUPERENDIVIDAMENTO”

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT JUDICIARY ROLE IN THE APPLICATION OF LAW N. 14.481/2021 (“OVERINDEBTEDNESS” LAW)

Trícia Navarro Xavier Cabral

Hiasmine Santiago

Fabiane Sena Freitas

Resumo: O presente artigo estuda o papel do Poder Judiciário no tratamento dos conflitos dos consumidores superendividados, à luz da Lei n. 14.481/2021. Busca-se compreender a forma como a chamada “Nova Lei do Superendividamento” inseriu uma estrutura de tratamento dessa temática tão delicada e permeada por nuances que vão além da simples existência do débito, de forma a viabilizar atuação mais centralizada e individualizada para tutela do crédito desse tipo de consumidor. Com base na pesquisa bibliográfica, com análise de legislação e da doutrina sobre o assunto, chegou-se à conclusão de que o Poder Judiciário é um ator fundamental no desenvolvimento da Política Nacional de Relações de Consumo e, aliado às diretrizes trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tornará mais célere o acesso do consumidor à solução dos seus conflitos junto aos seus credores.

Palavras-chave: Lei do Superendividamento. Poder Judiciário. Consumidor. Solução de conflitos.

Abstract: This article studies Judiciary role in dealing with the conflicts of over-indebted consumers, in the light of Law n° 14.481/2021. It seeks to understand how the so-called «New Law on Over-indebtedness» introduced a structure for the treatment of such a delicate issue, permeated by nuances that go beyond the simple existence of debt, in order to enable a more centralized and individualized action to protect the credit for this type of consumer. From the bibliographic research, with analysis of legislation and doctrine on the subject, it was concluded that the Judiciary is a fundamental actor in the development of the National Policy on Consumer Relations and, allied to the guidelines brought by the National Council of Justice, will speed up the consumer's access to the solution of their conflicts with their creditors.

Keywords: Overindebtedness Law. Judicial Power. Consumer. Conflict resolution.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do sistema capitalista, a elevada produção de bens de consumo e a abertura dos mercados imprimiram grandes mudanças na sociedade, que vive, nas últimas décadas, uma fase denominada “sociedade de consumo”, permeada por uma mudança de hábito dos indivíduos, em que tudo se concentra em torno do “ter” (DA SILVEIRA *et al.*, 2021).

O Brasil não está alheio a essa construção social, desde 1990 vem se preocupando com essa questão e trouxe, em uma legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), a fim de tutelar esse tipo de relação entre o fornecedor de bens de consumo e o destinatário final dos serviços, dado o desequilíbrio existente entre os integrantes desses dois polos da relação.

O estímulo ao consumo e a facilitação de concessão de crédito, apesar de trazerem pontos positivos para a sociedade, também trazem consigo um pro-

blema que vem sendo estudado: o endividamento populacional.

Dados do Mapa da Inadimplência do Brasil, elaborado pelo Serasa Experian, demonstram que, no mês de março de 2022, havia 65,69 milhões de pessoas inadimplentes no país, totalizando o valor de R\$ 265,8 bilhões de dívidas, dos quais o setor bancário possui o maior número de débitos (SERASA EXPERIAN, 2022).

A questão fica ainda mais preocupante ao se identificar que, no ano de 2021, a cada dez famílias, sete contraíram alguma dívida com o Sistema Financeiro Nacional (FECOMÉRCIO, 2021).

Esse cenário preocupante vem motivando, há alguns anos, a origem dessa escalada de débitos na sociedade, que remonta a questões sociais, culturais, econômicas e até mesmo governamentais, culminando com o estudo do denominado “superendividamento”, fenômeno em que o consumidor se vê impossibilitado de adimplir seus débitos. O art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor define referida expressão como a “impossibilidade

manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Para além da análise dessa conjuntura, vê-se que muitas dessas dívidas perpassam pelo Poder Judiciário, e, coincidentemente ou não, as instituições financeiras figuram entre os maiores litigantes do país (CNJ, 2012). Apesar de as demandas judiciais relacionadas a esses litigantes não estarem adstritas apenas à situação de consumidores superendividados, o fato é que essas causas integram o rol de processos que tramitam na justiça brasileira e merecem um tratamento diferenciado.

Desse modo, a relevância do presente trabalho reside justamente na análise da situação de superendividamento, em cotejo com as recentes modificações normativas sobre o tema, para dar um melhor tratamento a esse tipo de conflito. O Poder Judiciário atua, nesse sentido, como uma das portas de solução de contendas e assume papel de destaque para desenvolvimento de políticas para melhoria na condição dos endividados.

Diante disso, como objetivo geral, deve-se analisar a forma como o Poder Judiciário atua para melhoria do superendividamento do país. Além disso, é necessário destacar os seguintes objetivos específicos para abordagem do assunto: (i) analisar o contexto do superendividamento no Brasil; (ii) identificar as modificações legislativas sobre o tema e a aplicação dessas no ordenamento jurídico; (iii) examinar a edição da Lei n. 14.481/2021 e a relação dessa com o Poder Judiciário; (iv) identificar como o Poder Judiciário vem tratando a questão do superendividamento, à luz da novel legislação.

Utilizou-se na presente pesquisa a análise bibliográfica, com exame da doutrina especializada sobre o tema, da lei e da jurisprudência.

2. O DIREITO AO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR E O CENÁRIO DE CRISE DO INADIMPLEMENTO

A economia capitalista desenvolveu na sociedade uma forma de vida centralizada no consumo, em que o hábito de vida dos indivíduos está voltado a compras e ao relacionamento com os objetos, criando-se a cultura apenas do “ter”.

A intensificação de aquisição de bens, produtos e serviços possui uma dupla perspectiva, uma vez que, em muitos casos, pode ser visualizado como forma de suprimento de necessidades básicas; porém, em uma outra via, também pode trazer consequências nefastas à vida dos indivíduos caso realizada de forma desenfreada.

Sem se adentrar com profundidade à questão antropológica da chamada “sociedade de consumo”, o fato é que, para fins do presente trabalho, o primeiro ponto de partida deve ser a tutela do crédito, que advém da busca pelas pessoas em consumir.

A palavra crédito advém da palavra latina *creditum*, que significa objeto passado em confiança, e é o participio da palavra *credere*, que significa acreditar, confiar. O primeiro aspecto relacionado ao crédito, portanto, reside na confiança entre os envolvidos, em que alguém cede um serviço a outrem, estando este em confiança de que irá efetuar a contraprestação.

Dada a multiplicidade das relações humanas, o direito obrigacional, por exemplo, tem como principal escopo a tutela do crédito, que se relaciona ao direito a uma prestação por parte de alguém, ou seja, é a relação entre dois ou mais sujeitos a respeito de bens ou valores econômicos de modo a evitarem-se conflitos e a quebra da paz social (RIZZARDO, 2018).

O crédito, portanto, possui uma abrangência patrimonial e necessita das relações sociais para se desenvolver, mas pode ser relacionado tanto como principal fundamento no direito obrigacional, quanto como um serviço disponível ao consumidor, o que, invariavelmente, advém também de uma relação tutelada pelo direito das obrigações. O presente estudo, contudo, debruçar-se-á sobre o segundo viés, ou seja, a tutela do crédito advindo, em geral, das instituições financeiras.

No âmbito do direito do consumidor, o crédito está caracterizado como um serviço, conforme previsão do § 1º do art. 3º¹, sendo um bem imaterial sob tutela também do diploma consumerista.

A concessão de crédito traz, em linhas gerais, um incremento na qualidade de vida dos sujeitos, porém, ao mesmo tempo, pode gerar um efeito “bola de neve” se não for usada com responsabilidade, notadamente diante das práticas de mercado.

Em tempos de liberdade econômica e estímulo ao consumo para evitar os efeitos da pandemia, com vistas a possibilitar aquecimento do mercado e maior circulação de valores, é interessante pontuar que, a princípio, qualquer regulamentação sobre a tomada de crédito atingiria a liberdade individual dos sujeitos.

Entretanto, a partir do momento em que a questão se mostra um latente problema na sociedade em razão do endividamento desenfreado, prejudicando as relações interpessoais, excluindo consumidores do mercado e trazendo impactos, inclusive, para a vida familiar das pessoas, deve ser examinado como um problema social que merece a tutela do direito, pois traz estagnação até para a própria economia nacional.

1 Art. 3º [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nessa perspectiva, a questão possui repercussões tanto sob o prisma do consumidor, que, muitas vezes, compra de forma desordenada, sem noções básicas de educação financeira, quanto pelo viés dos fornecedores, que concedem crédito de forma irresponsável, sem conhecer a realidade dos clientes.

A fim de entender a relação entre o direito ao crédito pelo consumidor e o cenário de crise do inadimplemento, deve-se, inicialmente, conceituar o que é crédito, que, nas palavras de Cláudia Lima Marques, pode ser definido como um “serviço especializado e oneroso que só pode ser prestado por alguns fornecedores do Sistema Financeiro Nacional”. De acordo com a autora, trata-se de um contrato real que se perfectibiliza com a entrega em dinheiro pelo fornecedor, enquanto incumbe ao consumidor o papel de efetuar o pagamento dos juros e devolver o montante principal corrigido, acrescido de outras tarifas pela tomada do crédito (MARQUES, 2010, p. 3).

Esse direito, por sua vez, teve destaque principalmente a partir da década de 90, com a ampliação de concessão do crédito pelo Governo, o qual possibilitou a inclusão no mercado de consumo de pessoas que até então eram segregadas, seja socialmente, seja economicamente, num movimento denominado “Democratização do Crédito”. (VERBICARO; ATAÍDE; LEAL, 2018, p. 3).

Destarte, em busca de estimular o mercado de crédito e reduzir as taxas de juros, como para os empréstimos pessoais, “o governo implementou diversas medidas para intensificar a bancarização, como o incentivo e massificação da abertura de contas; a formação de cooperativas de crédito de livre associação; e por fim, políticas de maior oferta”. (SAMPAIO; NOGUEIRA; SILVA, 2018, p. 2).

Nesse viés, a concessão de crédito é vista como algo positivo, tanto para as partes como para a economia do país, caso se desenvolva sem maiores intercorrências, uma vez que a inadimplência incontrolável dificulta a própria função social. Assim sendo, a concessão de crédito de modo irresponsável é um dos principais fatores que levam ao superendividamento do consumidor, falando-se na crise do inadimplemento.

A relação obrigacional engloba direitos e deveres recíprocos e, em geral, espera-se que todo o contrato seja feito para ser cumprido, contemplando a regra da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). No entanto, o descumprimento acarreta diferentes consequências previstas no direito brasileiro, como a ruptura dos contratos, inserção de cláusulas de penalidade, entre outras, mas que, apesar de serem importantes, muitas vezes não resolvem o problema social advindo da inadimplência existente nos contratos de crédito.

Os contratos de concessão de crédito são, na maior parte dos casos, de longa duração, prolongando-se no tempo, com relações contínuas e muitas vezes permanentes, de modo que diversos débitos são acumulados,

o que gera um endividamento que supera sua capacidade de pagamento (CEZAR, 2007, p. 3).

Ao tratar do direito ao crédito pelo consumidor, é comum remeter-se ainda à sociedade de consumo, sobre a que Bauman (2010, p. 28-32) optou usar a expressão “vida a crédito”, na qual aponta a preferência pelo consumidor como devedor permanente, como se o endividamento fosse uma característica inerente à atividade econômica, um meio de financiá-la. Nesse sentido, o endividamento torna-se “um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo” (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 256).

Dessa forma, o acesso ao crédito deve ser incentivado de forma responsável, porque, de fato, possui benefícios, como a inclusão social, supramencionada. Por outro lado, deve-se rechaçar o quadro de concessão de crédito de maneira irresponsável e temerária, uma vez que isso provoca uma potencialização dos riscos, levando ao superendividamento, que será objeto do tópico seguinte.

3. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS E PRESSUPOSTOS

Nos dias atuais, o superendividamento atinge milhões de pessoas por todo o mundo, podendo ter origem histórica, social, psicológica, econômica, entre outras.

No aspecto social, ressalta-se o fato de que não apenas o consumidor endividado é afetado, mas toda sua família, bem como a sociedade. Já no viés econômico, observa-se que, além de comprometer o mínimo existencial do próprio consumidor, atinge, por consequência, sua família, e a macroeconomia, por representar um risco ao próprio sistema (MARQUES, 2022, p. 29-30).

Porto e Sampaio (2015, p. 2-3) afirmam que, segundo a Comissão Europeia, o superendividamento possui características específicas, pois envolve um indivíduo com obrigações financeiras contratadas e sem capacidade de arcar com seus débitos sem que prejudique a sua subsistência. Além disso, a realidade de inadimplemento persiste no tempo e o indivíduo se envolve em um cenário de iliquidez, pois não consegue adimplir os seus contratos nem mesmo por meio da alienação de bens ou outras fontes de recursos.

Marques (2022, p. 27) define o superendividamento como “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo [...] isso sem prejudicar o mínimo existencial ou a sua sobrevivência”.

Ao tecer mais explicações, a referida autora destaca que essa definição abrange apenas a pessoa física, excluindo-se o profissional e o empresário. Além disso, ela

defende que a contratação de crédito se dá de boa-fé por parte do devedor, o qual se encontra impossibilitado de arcar com sua obrigação, qual seja, o pagamento das dívidas vencidas e vencíveis com sua própria renda. A autora também ressalta que essa situação se dá por um período indeterminado, podendo-se falar em anos, para quitação da dívida. (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 258).

No Brasil, a preocupação com o superendividamento resultou na recente Lei n. 14.181/2021, a chamada:

Lei do Superendividamento”, trazendo mudanças ao Código de Defesa do Consumidor, atualizando-o para prevenir e tratar essencialmente o superendividamento. Assim, ela acaba atuando em duas vertentes, quais sejam, “prevenção e o tratamento, fazendo-o com o objetivo de propiciar a inclusão social, preservar o mínimo existencial e proteger o consumidor pessoa natural de boa fé” (DI STASI, 2022, p. 6).

Destaca-se também que a Lei do Superendividamento ou ainda conhecida como “Lei Claudia Lima Marques”, em homenagem a uma de suas idealizadoras, “é um importante instrumento de atualização do Código de Defesa do Consumidor, e pretende substituir a cultura da dívida – reinante na atualidade – pela cultura do pagamento” (DI STASI, 2022, p. 6).

Entre as mudanças verificadas, pode-se destacar a inclusão no Código de Defesa do Consumidor do art. 54-A, cujo § 1º conceitua o superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Nesse particular, destaca-se o Enunciado n. 560 da IX Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, que amplia o conceito de pessoa superendividada indicada nessa previsão normativa, disciplinando que “deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna”. Nesses termos, é possível ampliar a análise para não prever os débitos apenas relacionados a relações consumeristas; entretanto, a interpretação desse enunciado deve ser vista com cautela.

Isso porque, ao abranger todos os débitos existentes, é importante analisar qual tratamento seria dado a créditos preferenciais, como o Poder Público ou as dívidas trabalhistas. A questão, portanto, traz dois pontos de reflexão: (i) eventual deslocamento da competência no procedimento judicial – que será melhor pormenorizado no tópico subsequente – para análise conjunta de todos os débitos, tais como na Fazenda Pública e nas dívidas trabalhistas; (ii) a forma como todos os créditos serão reunidos e tratados, em especial no tocante à ordem de preferência.

A princípio, a necessidade de abranger toda e quaisquer dívidas se refere tão somente a um exame geral a fim de reorganizar as contas da pessoa endividada, sem prejuízo de esta arcar e dar prioridade aos créditos preferenciais por lei.

Marques, Lima e Vial (2021, p. 2) afirmam que a diferença entre o superendividamento, a insolvência e o inadimplemento contratual de crédito encontra-se no comprometimento do mínimo existencial, que é uma figura constitucional.

Ademais, Di Stasi (2022, p. 4) distingue superendividado ativo de passivo, em que o primeiro é aquele “que se coloca na situação de superendividamento por alguma ação sua, seja de maneira inconsciente [...], ou de maneira consciente, contraindo dívidas deliberadamente, mesmo sabendo que não terá condições de pagar”, já o segundo é aquele “que não tem problemas no momento da contratação, mas sofre [...] alguma situação inesperada que acaba por reduzir drasticamente a renda familiar”.

Essa distinção tem relevância, porque demonstra os motivos que levaram o consumidor a se endividar exageradamente, com a ressalva de que, nos dois casos, o fornecedor de crédito não deve agir de maneira abusiva (CEZAR, 2007, p. 4).

Além disso, há quem aponte que “o consumidor endividado ativo consciente não será protegido, admitindo-se, quando muito, a limitação dos empréstimos consignados, de modo a não o reduzir – e reduzir sua família – à miserabilidade. Os demais – endividado ativo inconsciente e o endividado passivo – merecerão tutela da ordem jurídica” (NAVAS, 2015, p. 7).

No que concerne aos pressupostos para a caracterização do superendividamento do consumidor, antes mesmo de se pensar em uma lei que tratasse sobre isso, a doutrina já discutia sobre esse assunto.

Nesse contexto, como pressupostos objetivos, acentuava-se se tratar de pessoa física, em que quanto à natureza do crédito, não há restrições. Referente à extensão do endividamento, basta que os ganhos sejam inferiores aos gastos, a ponto de comprometer a dignidade (SCHMIDT NETO, 2009, p. 3).

Ainda, apontava-se a impossibilidade manifesta, esclarecendo-se que “a falta de liquidez momentânea não caracteriza o superendividamento” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 3). Falava-se também no mínimo vital como “um montante mínimo para garantir a sobrevivência digna do devedor” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 4).

Somando-se a tudo isso, já se falava em outra exigência, qual seja, a boa-fé.

Com o surgimento da Lei do Superendividamento e a sua definição no § 1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, é possível extrair os elementos subjetivos atinentes ao consumidor e os elementos objetivos relacionados à dívida, falando-se aqui na

previsão do § 2º, para a caracterização da situação de superendividamento.

Nos elementos subjetivos, tem-se que a lei beneficia apenas os consumidores superendividados, pessoas naturais no geral, consumidores destinatários finais ou equiparados, excluindo-se assim as pessoas jurídicas, uma vez que essas já estão abarcadas pela Lei de Recuperação Judicial (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19).

A título de curiosidade, vale destacar que a limitação pela pessoa natural “não impede que a jurisprudência decida se é possível a equiparação em casos coletivos” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19).

Como segundo requisito tem-se a boa-fé, que é presumida, encontrando limite na comprovação de má-fé, fraude ou dolo. Nesse ponto, realça-se que um dos objetivos da Lei n. 14.181/2021 é “impor uma boa-fé de conduta estrita (informar, esclarecer, avaliar, aconselhar, cooperar, cuidar do leigo, o consumidor pessoa natural a ser protegida de forma especial, Art. 5, VI)” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19).

No que diz respeito ao superendividado “de má-fé”, é importante consignar que esse foi excluído do respectivo capítulo referente à prevenção e a tratamento, visto que não se mostraria adequado beneficiar quem se endividou intencionalmente, buscando fugir das respectivas obrigações (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19).

Relativamente aos elementos objetivos, têm-se a “impossibilidade manifesta” e as “dívidas exigíveis ou vincendas de consumo”.

De um lado, a impossibilidade manifesta é aquela evidente, de modo que seja perceptível que o consumidor não possui recursos suficientes para quitar o débito, analisada no caso concreto (comparação entre ativo e passivo), concluindo-se pela inviabilidade financeira (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19).

Do outro, as dívidas exigíveis “são aquelas cujo pagamento já pode ser reclamado pelo credor e que devem ser pagas, imediatamente, pelo devedor”, ou seja, as dívidas vencidas, por exemplo, (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19), enquanto as dívidas vincendas “são aquelas que o devedor terá que pagar no futuro, isto é, serão exigíveis pelo credor quando vencerem” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2022, p. RL-1.19). Nesse cenário, sublinha-se que a dívida aqui tratada é restritamente a dívida consumerista.

Por fim, aborda-se o elemento teleológico ou finalístico de proteção, que é a preservação do mínimo existencial. Segundo a doutrina de Marques, Benjamin e Miragem (2022, p. RL-1.19), “a ideia é que as dívidas oriundas de empréstimos ao consumo não comprometam demasiadamente a renda do consumidor, colocando em risco a satisfação de suas necessidades fundamentais”.

4. LINHAS GERAIS SOBRE A TUTELA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE CRÉDITO

Conforme mencionado, o combate ao superendividamento se justifica pela necessidade de garantir ao devedor um mínimo vital, de modo a proporcionar a conservação de recurso para necessidades pessoais e familiares (KIRCHNER, 2008, p. 3).

Verbicaro, Ataíde e Leal (2018, p. 6) consideram que o superendividamento apresenta um complexo de danos que foge do tradicional dano moral ou dano material, “resultando no paradoxo de uma gama de alterações negativas no cotidiano da pessoa restar sem o mínimo de reparação”, daí a importância de se preservar esse mínimo existencial.

Dessa forma, esse mínimo necessário se constitui em um direito pré-constitucional e fundamental, de modo que há um direito às condições mínimas de existência humana, “tanto em um viés negativo (proteção às ingerências do Estado no poder de autodeterminação dos indivíduos) quanto positivo (prestações estatais necessárias à garantia das condições mínimas de vida digna)” (KIRCHNER, 2008, p. 4).

Aliás, a proteção do consumidor em si é classificada como direito fundamental, disposta no inciso XXXII, art. 5º, da Constituição Federal, que traz que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, ou seja, incumbe ao Estado essa proteção.

Por conseguinte, ainda no texto constitucional, tem-se a previsão do art. 170, inciso V: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] V. A defesa do consumidor”.

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Isso porque nos termos do *caput* do art. 3º da legislação consumerista: “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, [...] que desenvolvem atividade de prestação de serviços” e serviço, segundo o § 2º do mesmo dispositivo, “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Aliás, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma pelo entendimento sumular de n. 297 que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Logo, não há dúvidas de que a Lei do Superendividamento, que proporcionou mudanças no Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada nos contratos de crédito, tutelando, assim, o consumidor.

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe sobre os princípios que devem ser ob-

servados na relação consumerista, na medida em que zela pela dignidade, saúde, segurança, proteção de interesses econômicos e melhoria de qualidade de vida do consumidor, assim como a transparência das relações de consumo.

No que diz respeito às alterações trazidas pela Lei do Superendividamento, ressaltam-se o art. 6º e os incisos XI e XII, o primeiro aborda a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, ao passo que o segundo menciona a preservação do mínimo existencial.

Além da previsão legal já mencionada, é certo que também cabe ao credor mitigar suas próprias perdas, reduzir os danos suportados pelo superendividado e o dever de renegociar as dívidas. Isso porque o fornecedor de crédito, ao colaborar ativamente para o superendividamento do consumidor, distorce a função social do contrato (art. 421 do CC), rompendo com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Por isso, frisa-se que a concessão de crédito deve ser realizada de forma responsável.

Ao pensar em atividades práticas que auxiliam o consumidor em situação de superendividamento, Martins, Tostes e Fortes (2020, p. 4) citam o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que possui um departamento específico há quase 20 (vinte) anos para atuação na área de superendividamento, de modo que o consumidor definido como “superendividado” recebe educação financeira, beneficiado ainda pelas medidas de caráter extrajudicial ou mesmo judicial.

Ademais, o Brasil é um dos signatários da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que busca, entre outros erradicar a pobreza a promover vida digna para todos; Di Stasi (2022, p. 5) vê na atualização do Código de Defesa do Consumidor “uma medida que bem atende a tal propósito, pois traz em si elementos que permite a redução das desigualdades sociais e recuperação da dignidade de milhares de pessoas”.

5. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Traçadas as diretrizes apresentadas pela legislação para melhor tratamento consumerista na questão do Superendividamento, deve-se analisar o papel do Poder

Judiciário como um instrumento de execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

A princípio, é importante esclarecer que a questão do superendividamento vem sendo objeto de estudo há alguns anos pela doutrina e pela jurisprudência, destacando-se que, antes mesmo da edição da lei, a prática forense já se debruçava sobre o tema, tendo, inclusive, chegado aos Tribunais Superiores.

A exemplo disso, o Superior Tribunal de Justiça já vem se manifestando sobre a questão e trouxe alguns posicionamentos para tutelar os indivíduos mais vulneráveis que podem se submeter a esse tipo de contratação, como idosos.

No julgamento do REsp n. 1.584.501, a Terceira Turma afastou a realização de descontos de empréstimo consignado que comprometiam quase a totalidade de rendimentos do devedor e, em atenção à preservação do mínimo existencial, autorizou apenas que houvesse descontos no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda)².

Em outro caso, por meio de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.783.731, debruçou-se sobre os contratos da Caixa Econômica Federal que restringiam a contratação de empréstimos para pessoas cuja idade, somada com o prazo do contrato, ultrapassasse 80 (oitenta) anos.

A instituição financeira, na ocasião, afirmou, basicamente, que o intuito seria evitar o superendividamento entre consumidores idosos, além de protegê-los de eventual tomada de empréstimos por pressões familiares; contudo, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, entendeu que a adoção do critério etário seria válida, quando adequadamente justificada e fundamentada no ordenamento jurídico, avaliando-se sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de forma de proteger a população idosa na contratação de crédito com prejuízo dos seus vencimentos, ressaltando claro que é possível a contratação de crédito por outras modalidades, nos termos do voto da relatora do recurso.

Por outro lado, valendo-se do entendimento de que o idoso “não seria sinônimo de tolo”, nos autos do REsp n. 1.358.057, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de um fornecimento de um cartão sênior oferecido por uma instituição financeira. Nesse

2 Nesse particular, é interessante pontuar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão e, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1085), enfrentou a possibilidade de aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários que preveem desconto em conta-corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. Na ocasião, foi firmada a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo consumidor e enquanto esta autorização perdurar. Foi afastada no caso a limitação do percentual de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

caso, Ministério Público Federal, por meio de ação civil pública, almejava a anulação de contrato de cartão de crédito sênior oferecido por banco por entender que a sistemática favorecia o superendividamento.

A Corte Superior, entretanto, posicionou-se contra os idosos contratar esse tipo de modalidade contratual, pois segundo ele isso acabaria por cessar o direito à liberdade contratual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, tutela o consumidor endividado por meio da análise do caso concreto, utilizando-se dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, do equilíbrio contratual, da informação e da transparência. Apesar de serem soluções relevantes, a legislação atual poderá identificar, à luz desses princípios, qual o melhor tratamento ao consumidor que se encontra nessa situação.

Vê-se, portanto, que a análise da tutela do consumidor vulnerável a situações de superendividamento é casuística e, para tanto, a nova legislação será importante para melhor direcionamento dos casos concretos. Tem-se percebido que, nos últimos anos, o Poder Judiciário tem tido um protagonismo na efetivação dos direitos fundamentais e, assim, é necessária a sua atuação na novel legislação.

Ante a modificação legislativa, deve-se identificar como os tribunais lidarão com o tema, à luz do novel diploma, notadamente porque já vinham tratando do tema antes mesmo da edição de uma lei específica para o caso.

A Lei n. 14.181/2021 trouxe que o Poder Público deve instituir mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e criará núcleos de conciliação e mediação para tratamento de conflitos oriundos de superendividamento. Para além dessa previsão, também houve a possibilidade de solução extrajudicial dos conflitos, entretanto, para fins do presente escrito, deve-se fazer um recorte para análise de pontos que importam apenas à questão judicial.

Referidas ações, por óbvio, recaem sobre a atuação do Poder Judiciário e, conforme será exposto nos tópicos subsequentes, esse vem desempenhando um importante papel para efetivação da legislação sob análise.

Ressalte-se que, antes mesmo da aplicação da lei, o tratamento do consumidor superendividado no âmbito do Poder Judiciário já era objeto de estudo, o que, inclusive, culminou com a criação do Enunciado n. 45 do Conselho da Justiça Federal, que previu a compatibilidade do tratamento do superendividamento com a conciliação e a mediação³. Vê-se, portanto, que a questão vem se desenvolvendo ao longo dos tempos e, conforme será visto no próximo tópico, foram editados atos normativos justamente para compatibilizar os métodos de

tratamento de conflitos no âmbito da relação de consumo dos superendividados.

O art. 104-A apresenta um procedimento específico de conciliação e de repactuação, para garantir a renegociação dos débitos pendentes. Assim, o juiz pode presidir audiência conciliatória ou, ainda, o ato ser dirigido por conciliador, a fim de que todos os credores sejam chamados para que o consumidor apresente proposta de pagamento, à semelhança do que ocorre em um procedimento de recuperação judicial.

Nesse ponto, destaca-se a compatibilização da disciplina com o art. 139, V, do Código de Processo Civil, que prevê o poder-dever de o juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Obviamente que a possibilidade deve estar adstrita ao requerimento do interessado, entretanto, por força da previsão do diploma processual, não haveria óbice ao magistrado consultar às partes para se manifestarem sobre eventual possibilidade de acordo, com repactuação da dívida.

Nesses termos, para a instauração do procedimento, segundo Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira, o consumidor endividado apresentará, na petição inicial: (i) a incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial (art. 6º, XII, 54-A, § 1º, CDC); (ii) a ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC), observado que esses conceitos devem ser interpretados restritiva e teleologicamente, nos moldes do que defendemos em artigo anterior; (iii) a desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo (art. 54-A, § 3º, CDC); (iv) a não caracterização das dívidas *sub oculi* nas seguintes exceções: crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (art. 54-A, § 1º, do CDC; e (iv) a apresentação de proposta de plano de pagamento (art. 104-A, *caput*, CDC) (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

No polo passivo, serão incluídas as empresas credoras para quem o devedor almeja realizar a negociação.

Prezando-se pela boa-fé processual, as dívidas que foram contraídas dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento estão excluídas desse procedimento, conforme consta no § 1º do art. 104-A.

Para viabilizar o comparecimento de todos os credores e, em consequência, aumentar as chances de solucionar a questão, o § 2º do art. 104-A apresenta a penalidade de a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, caso haja o não comparecimento injustificado por qualquer credor.

Caso se mostre inexitosa a conciliação apresentada, o art. 104-B prevê a instauração de processo de superendividamento, com a revisão dos valores dos contratos

3 Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 45. A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.

pactuados, com elaboração de um plano judicial para pagamento, o que a doutrina vem denominando de “plano judicial compulsório” (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021).

Nesse particular, como bem pontuam Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021), a legislação prevê um único processo, com duas fases procedimentais distintas: (i) a “repactuação de dívidas”; (ii) a “de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”, da qual resultará um plano judicial compulsório.

É interessante pontuar que, com relação à mediação, a nova lei trouxe apenas uma referência genérica no inciso VII do art. 5º, que disciplina a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, inserindo que deve haver “a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”. No entanto, o procedimento previsto no art. 104-A foi reservado tão somente à conciliação e nada versa sobre a mediação.

Ao analisar os conceitos de cada instituto, verifica-se que, no que se refere à guarda de valores e/ou movimentações em contas-correntes ou poupança, a relação entre consumidor e instituição financeira é continuada, de forma que se mostra quase que impossível, na atualidade, um indivíduo viver sem conta bancária. Assim, é interessante pontuar que as relações entre banco e consumidor, ao menos a princípio, possuem um viés de continuidade que demandaria o tratamento do conflito pela mediação. Entretanto, analisando sob uma perspectiva mais ampla, em que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se resumem apenas a bancos, também é possível visualizar uma relação mais pontual entre o consumidor e a pessoa jurídica fornecedora de crédito, o que, de início, poderia ser tratada sob a perspectiva da conciliação.

No caso da relação com o superendividamento, o caráter de continuidade está muito presente, notadamente porque o consumidor se vê cada vez mais com dívidas que não consegue arcar e, à medida que o tempo passa, ainda se vê naquele emaranhado de débitos em seu nome. Essa permanência na relação, por certo, aproxima-se da mediação, sendo um aspecto importante para ser visualizado no âmbito do tratamento dos conflitos.

De toda forma, deve-se ressaltar que o instrumento legislativo em análise só ratifica a ideia já consagrada com a inserção do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação, das modificações na Lei de Arbitragem de que, ao lado da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o ordenamento jurídico brasileiro instaurou um verdadeiro sistema de Justiça Multiportas.

Referido argumento é reforçado com a inserção do art. 104-C, que prevê a possibilidade de os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor realizarem a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, criando, assim, mais uma “porta” de tratamento de conflito.

5.1. O ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CONSTRUÇÃO DE DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DOS SUPERENDIVIDADOS

A Lei n. 14.481/2021 trouxe dois eixos de atuação para o tratamento do superendividamento: (i) a prevenção, por meio de fomento de ações destinadas à educação financeira, tais como campanhas educativas e publicidades conscientes; e (ii) o tratamento, por meio, preferencialmente, dos métodos adequados de tratamento de conflitos, ponto esse que tem íntima ligação com o poder público, especialmente o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o art. 4º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor já disciplina a prevenção e o tratamento do superendividamento como formas de evitar a exclusão social do consumidor.

Em compasso com a realidade social e atentando-se para a melhor prestação jurisdicional após a edição da Lei do Superendividamento, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado relevantes mecanismos para que o Poder Judiciário construa estratégias de tratamento do tema do superendividamento nos trâmites processuais.

Para tanto, após a edição da lei sob análise, foi editada a Recomendação n. 125/2021, que traça diretrizes aos tribunais brasileiros para implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos do superendividamento.

Para operacionalização dessas atividades, o art. 1º da Recomendação citada aproveita a estrutura que já existe – ou ao menos deveria – desde a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a utilização dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania para tratamento desse tipo de conflito.

Referidos Centros já são utilizados na estrutura judiciária para realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, sem prejuízo de outros métodos consensuais, bem como atendimento e orientação dos cidadãos, tendo um maior protagonismo após o Código de Processo Civil de 2015, que previu expressamente a sua criação no art. 165, não obstante já constar na Resolução n. 125/2010.

4 Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante os Cejuscs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Outro aspecto relevante está no Anexo da Recomendação, que apresenta um fluxograma sobre o procedimento adotado para melhor tratamento da questão, bem como prevê um formulário padrão de preenchimento com as informações necessárias ao caso, de forma que, ao iniciar o procedimento, o Núcleo de Mediação do Superendividamento poderá individualizar o caso concreto e ter melhor direcionamento sobre o problema que aflige o consumidor.

Identificam-se as seguintes etapas iniciais para a realização de sessão de mediação ou conciliação no tratamento desse tipo de conflito: (i) o consumidor solicita a repactuação de dívidas; (ii) há o preenchimento formulário com dados socioeconômicos, valor das dívidas e capacidade de reembolso e mínimo existencial; (iii) há a designação de audiência de conciliação, com expedição de convite a todos os credores, com pedido de cópia dos contratos.

Feita essa etapa, é possível que haja a conciliação total ou parcial, seja em relação aos credores, seja em relação ao crédito. Os credores que não integraram a autocomposição, por sua vez, poderão ser intimados, com a continuidade do processo de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

É relevante pontuar, ainda, que está prevista a realização de convênios com as entidades envolvidas no contexto do superendividamento, o que se revela muito positivo para que haja uma verdadeira intermediação do diálogo entre o consumidor e a instituição financeira. A fim de viabilizar a solução da questão em tempo hábil, primando-se pela celeridade na construção desse relacionamento, também foi recomendada a adoção de medidas para suspensão ou extinção de ações judiciais e exclusão do nome do consumidor no banco de dados e cadastro de inadimplentes.

Além da recomendação, o Conselho Nacional de Justiça também editou a Portaria n. 55/2022, que criou Grupo de Trabalho com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos administrativos para facilitar o trâmite dos processos de tratamento do superendividado. O grupo analisa de forma detalhada os problemas que afetam esse tipo de relação jurídica, a fim de identificar os gargalos e imprimir melhorias no desenvolvimento dos métodos de tratamento de conflitos.

Ademais, também para auxiliar na estatística de tramitação dos processos judiciais, o Conselho Nacional de Justiça promoveu uma nova atualização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) a fim de mapear o fenômeno do superendividamento, o que permite que se identifique o assunto no acervo processual das unidades judiciárias para fins estatísticos e até mesmo de tratamento individualizado de conflitos.

A medida é relevante por permitir mais controle do acervo que cuida dessa temática e identificação de dados concretos que tratam dessa questão de modo a facilitar o

desenvolvimento de políticas específicas de tratamento do superendividado.

Diante do exposto, vê-se o papel relevante do Conselho Nacional de Justiça na busca pelo adequado tratamento dos conflitos oriundos do endividamento dos consumidores, reforçando a sua preocupação em aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro para auxílio não apenas na praxe forense, mas também nas respostas à sociedade, tão carente de medidas efetivas para a solução de seus problemas.

5.2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis possuem mais aproximação com o consumidor, especialmente diante da desnecessidade de advogado para causas de até vinte salários mínimos, aproximando-o do Poder Judiciário.

Não obstante essa relevância, o questionamento que se coloca em discussão com a edição da Lei n. 14.481/2021 reside justamente na compatibilidade do procedimento trazido pelo art. 104-B e seguintes aos Juizados Especiais.

É importante pontuar que, sendo uma lei nova, ainda não há muitos escritos sobre a questão; no entanto, mesmo que informalmente, a doutrina já começou a enfrentar a temática, havendo divisão no entendimento de quem seria contra ou favorável ao rito de repactuação de dívidas na justiça especializada em questão.

Na sistemática dos juizados, vigora princípios da simplicidade, da oralidade, da informalidade e da economia processual, e, assim, há quem diga que a inserção de um procedimento diferenciado não se coaduna com o rito procedimental previsto na Lei n. 9.099/95, em especial no tocante ao prazo de cinco anos no processo de repactuação de dívidas. Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira, por exemplo, já se posicionaram nesse sentido (2021).

Entretanto, apesar de relevantes essas argumentações, não de pode ir por esse caminho. Em primeiro lugar, a lei disciplinou o procedimento indistintamente e não fez nenhuma ressalva em relação à atuação dos Juizados Especiais. Além disso, não bastasse, a própria aproximação da população ao procedimento dos juizados seria uma forma de viabilizar o melhor tratamento dos conflitos dessa natureza.

Registre-se que a própria principiologia apresentada pela Lei n. 9.099/95 coaduna-se com o tratamento do superendividado, pois a oralidade, a simplicidade, e a informalidade tornariam efetiva e acessível a disciplina conferida pela Lei n. 14.481/21 ao consumidor.

Por fim, eventual nomeação de um administrador para gestão das contas (art. 104-B, § 3º, do CDC) não

traduz em tamanha complexidade que afastaria a aplicação dos Juizados, em especial porque se trata de mera faculdade do magistrado. Corroborando com o exposto, menciona-se o Enunciado n. 12 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que dispõe que a perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

6. CONCLUSÃO

Os alarmantes números do chamado “superendividamento” no Brasil reclamam a atenção sobre essa temática, pois traz consequências nefastas tanto na vida dos indivíduos quanto no próprio mercado, com a inadimplência que prejudica a rotatividade da economia.

Nesse sentido, criou-se a Lei n. 14.481/2021, que trouxe algumas alterações no Código de Defesa do Consumidor e a previsão de políticas preventivas para evitar a existência do consumidor superendividado e restritivas, com a inserção do Poder Judiciário como uma das “portas” de solução desses conflitos.

Para tanto, com o intuito de realizar a vontade da lei, o Conselho Nacional de Justiça editou normativas para direcionar os tribunais brasileiros a atuarem em demandas de superendividamento, o que demonstra o compromisso do órgão com a sociedade.

Diante disso, seja pelo procedimento próprio imposto na lei em referência, seja por meio de normativas do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário confirma o seu papel de garantidor de direitos, sendo instrumento hábil, eficiente e necessário para prevenir o superendividamento e permitir ao consumidor pessoa física o direito de recomeçar com dignidade e não se abster do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.481, de 3 de maio de 2021. Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nos 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 maio 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14148.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional. **Revista de Direito do Consumidor**: RDC, n. 63, p. 131 – 164, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Os cem maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 45**. A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 55/2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 125, 24 dez. 2021**. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no

âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: Acesso em: 18 jul. 2022.

DA SILVEIRA, Guaracy Carlos et al. **Antropologia do consumo**. Porto Alegre: Grupo A, 2021.

DI STASI, Mônica. A evolução social e cultural do superendividamento feminino. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 140, ano 31, p. 103-120, 2022.

FECOMERCIO. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Brasília: CNC, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/01/peic-cnc-2021.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à lei do

superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (LGL2021\9138)) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: jus.com.br/artigos/91675. Acesso em: 30 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas. **Migalhas**, 6 dez. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/EB65C2F274DCF0_ARTIGO_LeidoSuperendividamento.pdf. Acesso em: 1º jun. 2022.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 75, p. 9-42. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2010. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 10 maio 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Breve introdução à Lei 14.181/2021 e a noção de superendividamento do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; TOSTES, Eduardo Chow de Martino; FORTES, Pedro Rubim Borges. A regulação coletiva do superendividamento: um estudo de caso do mercado de empréstimos consignados e de bem-sucedida mediação coletiva de consumo. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, v. 127, p. 19-44, jan./fev. 2020.

NAVAS, Bárbara Gomes. Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no código de defesa do consumidor: mora, ruína pessoal e superendividamento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 2/2015, p. 109-136, jan./mar., 2015

ORIGEM da palavra. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/credito/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 101, p. 435-467, set./out. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos das obrigações**. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; NOGUEIRA, Rafaela; SILVA, Gabriela Borges. Superendividamento e insolvência civil no Brasil: oportunidade de reforma no marco regulatório. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 27, n. 118, p. 293-329, jul./ago. 2018.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 71, p. 09-33, jul./set. 2009.

SERASA EXPERIAN. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no Brasil**: março de 2022. Brasília: Serasa, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2022/Mapa-da-inadimplencia-MARCO.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2022.

VERBICARO, Dennis; ATAÍDE, Camille da Silva Azevedo; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Fundamentos ao reconhecimento do dano existencial nos casos de superendividamento: considerações sobre o mínimo existencial, o valor do tempo e a concepção normativa de dano. **Revista de Direito do Consumidor**, ano 27, v. 120, nov./dez., 2018, p. 365-397. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 30 maio 2022.

Trícia Navarro Xavier Cabral

Pós-Doutora em Direito pela USP. Doutora em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UFES. Professora da Graduação e do PPGDIR da UFES. Juíza de Direito do Estado do Espírito Santo, no exercício do cargo de Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ. Membro do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ. Membro do IBDP.

Hiasmine Santiago

Mestranda pelo programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade do Estado do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-Graduada em Direito Judiciário pela Faculdade Multivix. Assessora de Nível Superior para Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Fabiane Sena Freitas

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.